

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007.
(Do Sr. Flávio Dino e outros)**

Dá nova redação ao artigo 56 da
Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 56 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 56.
.....

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

I – vaga, quando faltarem mais de 120 (cento e vinte) dias para o término da legislatura;

II – investidura do titular em funções previstas neste artigo, quando faltarem mais de cento e vinte dias para o término da legislatura;

III – licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º A convocação de suplente para o exercício do mandato não poderá iniciar em período de recesso parlamentar.

§ 2º

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mês de janeiro recém-findo, a sociedade brasileira discutiu intensamente a problemática da convocação de suplentes de deputados e senadores por um curto período de tempo. Os meios de comunicação apontaram, à exaustão, que não havia sentido prático em tais convocações, na medida em que coincidiam com o recesso parlamentar. Contudo, as Casas Parlamentares não possuíam alternativas, à vista da atual redação da Constituição, que determina a convocação dos suplentes “nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”.

Trata-se de tema que repercute negativamente nas imagens do Congresso Nacional e dos seus membros, com evidentes reflexos sobre a credibilidade de instituições centrais em um Estado Democrático de Direito.

A presente proposta visa resolver o problema, de modo simples e objetivo. Em primeiro lugar, adota-se o mesmo parâmetro inscrito no atual § 1º do artigo 56, ou seja, a convocação somente deve ser feita quando o afastamento do titular ocorrer por tempo superior a cento e vinte dias. No caso de investidura nas funções previstas no art. 56, inciso I, como não é possível, antecipadamente, saber quanto aquela durará, a regra será a convocação dos suplentes, salvo na hipótese de restarem menos de cento e vinte dias para o término da legislatura. Em reforço a tais disposições, afastando quaisquer dúvidas, e abrangendo situações diversas, é determinado, com o § 1º-A, que a convocação nunca se inicie em período de recesso, quando evidentemente a necessidade de investidura é desacompanhada de urgência.

Finalmente, é proposto um ajuste de redação no § 3º, tornando claro que a referência ali contida dirige-se ao inciso I do “caput” do art. 56.

Sala das Sessões em, de de 2007.

Deputado **Flávio Dino**
PCdoB/MA